



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 153/2017-DCL

Gaspar, 18 de Outubro de 2017.

Aos Senhores
Liceli Westphal
Plinio Dorly Westphal
SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Rua Ari Barroso, nº 541, Salto do Norte, CEP 89065-130 - Blumenau/SC
E-mail: marcos@tectonersul.com.br

Prezados Senhores Administradores:

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2017.

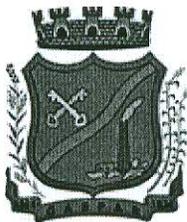
1. DOS FATOS

Chegou em 16.10.2017, às 15:25 horas, à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Impugnação impetrada pela empresa, **SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.433.422/0001-74 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2017 que possui como objeto o Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços para o município de Gaspar.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial nº 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais para o Município de Gaspar estaria colocando em temerária ilegalidade a exigência de Licença Ambiental.

Requer a Impugnante a exclusão do item 5.1.3.6 do Edital.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Deseja assim a procedência da peça impugnatória com efeito suspensivo e a exclusão do item 5.1.3.6 do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8 e ss do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigurosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto à Procuradoria Geral do Município do Município, a qual, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 466/2017 posicionando-se, inclusive, sobre todos os questionamentos oriundos da impugnação da empresa **SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições arguidas.

Constam nos requisitos de Qualificação Técnica do Edital:

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.1.3.6 LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA EM NOME DO FABRICANTE

[...]

LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

PORTARIA 1274/2003

Art. 1o **Submeter a controle e fiscalização**, nos termos desta Portaria, os produtos químicos relacionados nas Listas I, II, III, IV e nos seus respectivos Adendos, constantes do **Anexo I**.

Art. 2o Para efeito do que determina o art. 4o da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de **Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial**, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1o O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.

§ 2o A **Autorização Especial** é o documento que habilita a pessoa física ou jurídica a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.

ANEXO I - ITEM 29

29. THINNER e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes.

Primeiramente analisaremos como encontra-se disposto no instrumento convocatório o descritivo dos Materiais/Serviços:

7 ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Tabela 1.

Item	Qtde.	Descritivo	Unidade Medida
01	12.000	Execução de pintura a frio DIURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação, solvente, microesferas de vidro inclusos, para faixas, eixo, bordo, ciclofaixas, nas cores Branca, Amarela ou vermelha, em conformidade com NBR 11862.	M ²
02	2.250	Execução de pintura a frio DIURNA com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária, solvente, microesferas de vidro inclusos, para Setas, Símbolos, Faixas de Pedestres, nas cores Branca, Amarela, Azul, em conformidade com NBR 11862.	M ²



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

03	12.000	Execução de pintura a frio NOTURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação viária, solvente, microesferas de vidro inclusos, para faixas, eixo, bordo, ciclofaixas, nas cores Branca, Amarela ou vermelha, em conformidade com NBR 11862.	M ²
04	2.250	Execução de pintura a frio NOTURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação viária, solvente, microesferas de vidro inclusos, para Setas, Símbolos, Faixas de Pedestre e etc, nas cores Branca, Amarela, Azul em conformidade com NBR 11862.	M ²
05	1.500	Execução de pintura DIURNA com material Termoplástico aplicado por aspersão (HOT SPRAY) 1,5 mm de espessura, com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente, microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com com o padrão NBR 6831 e NBR 13159 da ABNT.	M ²
06	1.500	Execução de pintura NOTURNA com material Termoplástico aplicado por aspersão (HOT SPRAY) 1,5 mm de espessura, com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente, microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13159 da ABNT.	M ²
07	1.500	Execução de pintura DIURNA com material Termoplástico aplicado por extrusão 3,0 mm de espessura, com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente, microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13132 da ABNT.	M ²
08	1.500	Execução de pintura NOTURNA com material Termoplástico aplicado por extrusão 3,0 mm de espessura, com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente, microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13132 da ABNT.	M ²

8. TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA - PADRÃO ABNT-NBR 11862



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

8.1 DO OBJETIVO

8.1.1 Esta especificação determina as características mínimas exigíveis para fornecimento e aplicação de tinta refletiva para demarcação viária à base de resina acrílica, aplicada pelo processo mecânico ou manual.

8.1.2 Sendo esta definição baseada na norma ABNT NBR 11862.

8.2 DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

8.2.1 O estudo desta Norma se baseia apenas para procedimento de análise e consulta:

8.2.1.1 NBR 5829 - **Tintas, vernizes e derivados** - Determinação da massa específica - Método de ensaio.

8.2.1.2 NBR 5830 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da estabilidade acelerada de resinas e vernizes - Método de ensaio.

8.2.1.3 NBR 5844 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação qualitativa de breu e vernizes - Método de ensaio.

8.2.1.4 NBR 7396 - Material para sinalização horizontal - Terminologia.

8.2.1.5 NBR 12027 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da consistência pelo viscosímetro Stormer - método de ensaio.

8.2.1.6 NBR 12028 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de teor de matéria volátil e não-volátil - Método de ensaio.

8.2.1.7 NBR 12029 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de teor de pigmentos - Método de ensaio.

8.2.1.8 NBR 12032 - Porcentagem em massa no veículo em **tintas** para sinalização horizontal - Determinação do veículo não-volátil - Método de ensaio.

8.2.1.9 NBR 12033 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação do tempo de secagem *No-Pick-Up Time* - Método de ensaio.

8.2.1.10 NBR 12034 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de resistência à abrasão - Método de ensaio.

8.2.1.11 NBR 12036 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de flexibilidade - Método de ensaio.

8.2.1.12 NBR 12037 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação do sangramento - Método de ensaio.

8.2.1.13 NBR 12038 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência à água - Método de ensaio.

8.2.1.14 NBR 12039 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência ao calor - Método de ensaio.

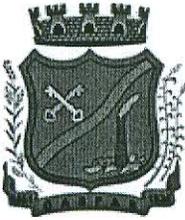
8.2.1.15 NBR 12040 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência ao intemperismo - Método de ensaio.

8.2.1.16 NBR 12934 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da cor - Método de Ensaio; ASTM D 2621 - "Standard Test Method for infrared identification of vehicle solids" - Identificação do veículo não volátil por infravermelho - Método de Ensaio.

8.2.1.17 NBR 11862 - **Tinta** para sinalização horizontal à **base de resina acrílica**.

8.2.1.18 NBR 16184 - Esferas e Microesferas de vidro.

Isto posto, temos que o Art. 30 da lei nº 8.666/93 dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

Já em relação a Licença Ambiental, temos que a Resolução Conama 237/97 define como:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

"O Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da Licença que o empreendedor inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas. Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento. Desde então, as empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais", (Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004).

Outrossim, o art. 10 da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiental transcreve:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

A fabricação de tintas é considerada atividade potencialmente poluidora conforme disposto no anexo VIII da Lei n. 10.165/2000.

Art. 3º - A Lei 6938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX.

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Código	Categoria	Descrição
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

Portanto, aquele que efetua a fabricação de tintas, vernizes, solventes e secantes deve possuir a referida licença.

O Tribunal Regional Federal decidiu que "de acordo com a legislação, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relativas a tintas e vernizes que estão obrigadas ao cadastro junto ao IBAMA referem-se apenas à fabricação de tais produtos e não ao comércio varejista".

Assim, somente as empresas que se enquadram na Lei n. 10.165/2000 (Lei que relaciona as poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais), se sujeitam à inscrição no cadastro federal junto ao IBAMA.

Resta claro que, de acordo ainda com a decisão judicial, a citada Lei não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

aplica a quem meramente exerce o comércio varejista, pois nestes casos, o produto é vendido nas exatas condições em que adquirido de quem produziu, sem que neste intervalo entre aquisição e revenda haja qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Conclui-se, portanto que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de **fabricação de tintas**, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

Cabe interpretar o elencado no instrumento editalício, que a licença ambiental requerida no item 5.1.3.6 é obrigatória às empresas **fabricantes** das tintas e dos solventes.

Já a empresa que meramente **comercializa** tais produtos está **isenta**, mediante preceitos esculpido na norma supra mencionada, mesmo porque estará comprovando seu ramo de atividade através do Estatuto ou Contrato Social.

Assim sendo, o entendimento majoritário é de que não se deve transmutar a finalidade do procedimento licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, especialmente quando o Poder Público dispõe de instrumentos e aparatos próprios para fazê-lo, no caso órgão ambiental.

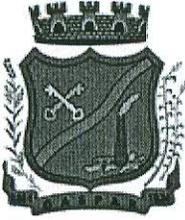
A descrição do item 5.1.3.6 do Edital, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, determinando, que se mantenha as descrições do item 5.1.3.6 do Edital, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a continuidade de Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

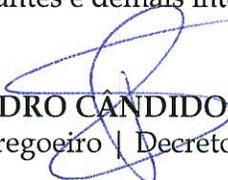
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços para o município de Gaspar o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2017, mantendo-se as exigências dispostas no item 5.1.3.6 do Edital, sendo que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de fabricação de tintas, cabendo a empresa que meramente comercializa tais produtos estar isenta da apresentação da licença ambiental.

Fundamento legal da decisão: Lei 6.938/81 e Lei 10.165/2000.

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Decreto 7668/2017